PARECER Nº 260/2023 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº CM 161/2022

1. Relatório

Trata-se de projeto de lei de autoria do Exmo. Vereador Roger Viegas, que “dispõe sobre a criação do Programa Psicólogo na Escola no âmbito do Município de Divinópolis”.

Em resumo, o projeto propõe definir as diretrizes para a instituição no Município do Programa Psicólogo na Escola, voltado à garantia atendimento e acompanhamento psicológico gratuito nas escolas da rede municipal de educação.

Em sua justificativa a proponente aponta que “cuidar da saúde mental e emocional é tão importante, quanto zelar pela saúde física de crianças e adolescentes. As crianças e adolescentes vivem em um mundo de transformações e descobertas. Frente a este mundo desconhecido, vivenciam diversos sentimentos como angústias, tristezas, alegrias, medos, inseguranças, etc. Muitas vezes, a família, diante da rotina e da correria do dia a dia, possui dificuldade em lidar com os comportamentos que a criança e adolescente apresentam. Perante este turbilhão de sentimentos e emoções e da dificuldade da família, é fundamental que a criança e adolescente tenha um espaço de cuidado, escuta e acolhimento. Identificar as dificuldades emocionais e comportamentais, nas crianças e adolescentes, é fundamental, tendo em vista as consequências para o desenvolvimento físico, mental, social e educacional destes. Os problemas de aprendizagem são os mais comuns na infância, e estão diretamente ligados com problemas muitas vezes trazidos de casa e, tanto a família, quanto os professores precisam estar atentos e identificar as demandas apresentadas por esses jovens e, com isso, buscar ajuda profissional (atendimento psicológico), com o intuito de evitar maiores danos a estas crianças e adolescentes”.

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à garantia de atendimento e acompanhamento psicológico gratuito nas escolas da rede municipal de educação, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada no presente projeto de lei ainda encontra amparo no disposto no art. 11, XXII, da Lei Orgânica Municipal.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, além de que a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. Há, portanto, perfeita adequação do projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a fixação de diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à reinserção de pessoas idosas no mercado de trabalho, nessa natureza de assuntos.

Não se visualiza, na presente análise, confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise é dotada de ineditismo, não sendo constatadas na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria em tramitação, nem mesmo qualquer causa que possa conduzir à sua prejudicialidade.

A proposição apresentada cinge-se estabelecer diretrizes para a instituição no Município de programa voltado à garantia de atendimento e acompanhamento psicológico gratuito nas escolas da rede municipal de educação, a ser implementado mediante formulação de parcerias com instituições de ensino superior do Município.

Permissa vênia a entendimentos em sentido contrário, o estabelecimento de diretrizes para a instituição do programa em questão em nada interfere no conteúdo dos serviços prestados pelo Município, tampouco na forma de sua prestação. A proposta também não incorre, sob nenhum aspecto, em ingerência quanto à organização ou funcionamento do serviço público municipal, campo reservado exclusivamente ao Chefe do Executivo Municipal; seu campo de abrangência limitou-se a conceder autorização para a criação do programa mediante a celebração de termos de parceria com instituições de ensino superior do Município.

O projeto apresentado em sua forma original estabeleceu prazo para a regulamentação da proposição pelo Poder Executivo, o que não se coaduna com entendimento consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal por representar ato de usurpação indireta de competências constitucionais. Essa situação foi retificada pelo autor da proposição mediante apresentação de emenda modificativa ao projeto de lei.

Com essas considerações, inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação do projeto de lei apresentado.

2.5 Técnica legislativa

Nesse aspecto o projeto em análise encontra-se redigido com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

3. Conclusão

Feitas as considerações, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** do Projeto de Lei Ordinária nº CM 161/2022.

Divinópolis, 09 de agosto de 2023.

ASSINADO DIGITALMENTE
JOSAFA ANDERSON DE OLIVEIRA
CPF 65046080672 DATA 11/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

ASSINADO DIGITALMENTE
CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
CPF 05400697607 DATA 11/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Flávio Marra
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Josafá Anderson
Vereador Secretário da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Ney Burguer
Vereador Membro e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

ASSINADO DIGITALMENTE
BRUNO CUNHA GONTIJO
CPF 05724518651 DATA 11/08/2023
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em: http://serpro.gov.br/assinador-digital
SERPRO

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

PLCM 161/2022